



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 959 /85

Registro fls. 138 v, Lvs 18
Publicação: O Debate
nº 715 pag 15
Edição de 09 11 85
Assinatura: [Signature]
Servidor

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DELIBERA E EU SANCIONO A SE  
GUINTE LEI:

Art. 1º - Ao art. 95 da Lei nº 567, de 14.01.77 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Macaé) fica acrescentado mais um parágrafo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, não considerado, para qualquer efeito, o exercício de função gratuita.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria."

Art. 2º - O art. 97 da Lei nº 567, de 14.01.77 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Macaé) passa a vigorar com o acréscimo do ítem VIII.

"Art. 97 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - .....

II - .....

VIII - O período ou períodos de férias não gozadas, contadas em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de outubro de 1985.

ACÍDIO RAMOS